

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) BRUNA KAREN BORGES RODRIGUES DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITACOES SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 715/2021/SIGMA/SUPEL/RO

PROCESSO Nº 0036.347092/2020-33

RECORRENTE: PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDA: BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA.

BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.433.496/0002-70, com sede na Rua Mestre Gabriel, 5541, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP Nº 76.820-620, vem através deste através de seu representante legal o Sr. VICTOR SOUZA FLEXA, portador da Carteira de Identidade nº 4467272 PC/PA, CPF/MF. 531.779.592-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração quanto ao aceite da proposta da licitante ora declarada vencedora, e assim fez com que o pregão em comento não fosse encerrado com sua adjudicação e homologação.

1 - CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a). Pregoeiro (a) e comissão de licitação do SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITACOES SUPEL/RO. O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. "

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2 - RESUMO DA PRETENSÃO

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa: PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, para os itens 03, 04 e 08, em momento algum demonstraram fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que a habilitou no certame e declarou vencedora a empresa: BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, que foi declarada vencedora de forma acertada pelo ilustre pregoeiro (a) nos itens 02, 03, 04, 08 e 10, ficando assim evidente a confusa e incongruente alegação da RECORRENTE, pois ao deixar os demais itens sem a motivação fica evidente a concordância com a decisão proferida na sessão pública.

Assim sendo, o recurso não merece prosperar pelas seguintes razões:

a) A INTENÇÃO DE RECURSO FOI EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO.

b) O RECURSO É PROTETATÓRIO E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Destarte, a RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação da: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITACOES SUPEL/RO, conheça e analise todos os fatos apontados a seguir, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES são de 03 (três) dias, considerando que o prazo da RECORRIDA apresentar manifestação ao Recurso interposto iniciou em: 20/07/2022, o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES é até o dia: 25/07/2022.

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, logo devem ser conhecidas e provida.

4 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Preliminar de inépcia das razões recursais, a princípio cumpre destacar que a empresa: PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ora RECORRENTE, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, contra a aceitação da proposta de outra licitante.

“Motivo Intenção:

Temos intenção de apresentar recurso em função da aceitação de proposta com valor incompatível com o mercado com a apresentação de valores irrisórios para o módulo 5, ferindo o princípio da isonomia, o que acarretará no descumprimento das obrigações por parte do licitante vencedor entre outros itens que serão demonstrados em nossa peça recursal”

4.1 DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

4.1.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Conforme destacado acima, a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de o pregão não fosse continuado, tal intenção recursal viola flagrantemente o item 14 - DOS RECURSOS, e demais subitens do Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada.

Conforme assim é expresso na Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

“Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX – A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”
Destarte, impossível que a RECORRENTE agindo em confronto à legislação possa agora interpor recurso em face da decisão que que sequer a inabilitou e muito menos declarou vencedora a RECORRIDA, o que gera assim uma confusão desnecessária, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta, entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

Frise-se ainda que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.

Verifica-se que a intenção recursal é manifestamente genérica, confusa e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.” (grifei)

Veja, as razões da RECORRENTE estão completamente dissociadas da sua intenção de recurso, pois por seu devaneio faz constar o item 4.6 do edital, mas não cita o item principal que é a observação contida no edital para cumprimento do item que assim o descreve:

OBS. A licitante que apresentar a declaração do protocolo nos termos do item 4.13.9, fica obrigada a fornecer o documento de revisão de autorização no ato de celebração do contrato. Caso seu processo de revisão ainda esteja em trâmite nos termos do artigo 15 da Portaria nº3.233-DG/DPF, de 10/12/2012, deverá apresentar o documento de revisão de autorização de funcionamento durante a vigência do contrato, devendo manter a Embrapa informada sobre o andamento do processo, ou impreterivelmente quando da formalização do Termo Aditivo de prorrogação de vigência, caso ocorra.

Com a motivação da intenção recursal se esperava a alegação destinada a contestar o resultado de julgamento, o que não aconteceu e tal ato fez com que o resultado do pregão ficasse assim prejudicado. Merecendo assim a RECORRENTE estar passiva das aplicações de penalidade contidas na lei que descreveremos a seguir.

5 - DOS FATOS

A SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITACOES SUPEL/RO, por intermédio do Ilmo. Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 40/SUPEL/RO de 29/03/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 0036347092202033, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00715/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada, visando atender as necessidades das unidades hospitalares e administrativas: AMI, ARQ. SETORIAL, CAF I, CAFII, CAPS, CEMETRON, CENE, CEPEM, CES/CIB, CPOAD, CGAF, CAP, HBAP, HICD, HPSJP-II, LACEN, POC, HCRO, HCZL, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Seguindo o rito do pregão procede-se a fase de lances para os itens: 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09 e 10 ficando assim a empresa ora RECORRIDA, BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, classificada para apresentação de sua proposta ajustada aos lances para os itens: 02, 03, 04, 08 e 10 sendo convocada por esta respeitável comissão, através do chat do portal comprasnet, para anexo das Planilhas de Custos e formação de Preços, juntamente com os documentos de Habilitação, e que por fim com a análise e diligência da equipe de apoio, teve sua proposta aceita para os itens em comento, por estarem em consonância com o estabelecido nos termos do edital sendo classificada e habilitada, sagrando-se vencedora do processo licitatório para a realização do objeto licitado.

No sentido acima, conforme se verifica na ata de licitação, a empresa RECORRENTE insatisfeita e não aceitando o trabalho de análise realizado pelo ilustre pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, tenta de todas as formas, desprovidas de argumentos jurídicos, demonstrando em sua fraca peça recursal o efeito protelatório apenas com o intuito de atrasar o resultado pregão, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, contra a aceitação da proposta da RECORRIDA:

“Motivo Intenção:

Temos intenção de apresentar recurso em função da aceitação de proposta com valor incompatível com o mercado com a apresentação de valores irrisórios para o módulo 5, ferindo o princípio da isonomia, o que acarretará no descumprimento das obrigações por parte do licitante vencedor entre outros itens que serão demonstrados em nossa peça recursal.”

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA JUSTIFICAVA PARA A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar a RECORRIDA, em apertada síntese a RECORRENTE alega o seguinte:

DA ALEGAÇÃO DE SUSPOSTOS VALORES IRRISÓRIOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

A RECORRENTE em sua apertada e confusa peça recursal parece estar fora da realidade, faz constar a previsão editalícia sobre o tema: “11.2.1.3. Se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a Pregoeira poderá diligenciar a disparidade dos preços ofertados pelos participantes em razão da estimativa inicial”.

O regramento editalício é simples de ser compreendido, se a RECORRENTE assim tivesse lido o subitem anterior ao exposto, mas que a mesma não se ateu a leitura e ou sequer sabe interpretar tal informação que assim dispõe:

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

A RECORRIDA ao ser diligenciada pelo pregoeiro para ajuste de suas planilhas estas que foram anexadas ao portal de compras sem a majoração dos valores apresentados aos itens e que foram assim aceitos por esta r. comissão conforme as disposições contidas no parecer técnico emitido pelo Sr. Jenilson Reis de Azevedo, Especialista em Controladoria e Gestão Financeira Empresarial, conforme anexo no sitio: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/568612/> que a RECORRENTE assim ignorou e ou desconheceu.

Apenas a título de embasamento jurídico, para assim propiciar a RECORRENTE conhecimento futuro para composição de peça recursal e não por mera curiosidade, temos como norte a decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte judicial desse país já se deparou com situação análoga e até mesmo mais impactante do que está alegada pela RECORRENTE, isto porque no caso julgado pelo STF a licitante não realizou o preenchimento de um anexo da proposta, não informando o preço unitário do objeto licitado, e desta forma a Suprema Corte se manifestou no ROMS nº 23.714-1/DF consagrando a tese da irrelevância de irregularidades menores na licitação:

“LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE”

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento

editório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (ReI. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”.

Outrossim, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Destarte, cabe ressaltarmos que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração” e que “que no Edital convocatório não existem especificações que obriguem as empresas concorrentes a obedecer a um critério subjetivo, cuja peculiaridade, depende de cada empresa concorrente, não sendo essa uma exigência formulada no Edital, conforme art. 30, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93.”

Ora, as planilhas de custos foram devidamente analisadas pelo Ilustre sr. (a) pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, e assim foi julgada aceita por atender ao que determina o edital, conforme estabelecia o próprio edital e que assim foi registrado no parecer final pos diligencia.

Ainda no tocante ao questionamento dos supostos valores irrisórios de materiais e equipamentos levantados pela recorrente, tais como calça, camisa, jaqueta, coturno, cinto, boné, etc..., quer esclarecer a empresa BELEM RIO SEGURANCA LTDA que em virtude da sua política de gerenciamento de material/equipamento possui parceria com diversos fornecedores de uniformes e equipamentos de vigilância, bem como detêm dezenas de contratos administrativos celebrados com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, possuindo estoque de uniformes e EPI's em seu acervo patrimonial advindo das necessidades no cumprimento dos demais contratos que possui com os órgãos públicos e desta forma, ao formular proposta de valores junto ao Estado de Rondônia, no presente Pregão levou em consideração os uniformes e equipamentos que já possui em seu estoque patrimonial e parcerias com fornecedores, sendo que os valores da proposta apresentada pela licitante podem variar conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa, o que se amolda ao caso concreto, pois o valor do uniforme/EPI não é um componente que tem um custo previamente definido em lei ou em instrumento normativo, como é o caso dos percentuais de INSS, FGTS e valor da remuneração que são componentes que previamente já possuem um valor estimado na legislação vigente e na Convenção Coletiva de Trabalho.

Desta forma, para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Desta forma, resta evidente que a empresa vencedora da licitação, apresentou de forma esborçada sua planilha de custos, posto que demonstrou de forma clara e precisa os custos com encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e remuneração, se norteando nas premissas legais e nos instrumentos normativos de trabalho, ao passo que o custo com uniformes e demais equipamentos respeitou a estratégia negocial e a realidade de cada empresa junto aos fornecedores de uniforme e o seu estoque, não podendo a Recorrente vindicar da Administração Pública a estipulação de um valor mínimo no quesito uniforme, pois isto afronta o estabelecido no artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

A bem da verdade, a Recorrente pretende, por vias tortuosas, estabelecer um teto mínimo para o custo do uniforme e equipamentos do vigilante, utilizando como parâmetro uma tabela de custos apócrifa, que não tem respaldo legal e nem encontra-se no instrumento convocatório, situação esta que se mostra temerária e precisa ser rechaçada por este(a) pregoeiro(a).

Ora excelência, não pode a Recorrente querer interferir nas práticas negociais da empresa vencedora da licitação com os fornecedores de uniforme e equipamento, nem mesmo adentrar no mérito da questão do acervo patrimonial de bens, insumos, equipamentos e uniformes que a licitante vencedora possui, porquanto determinados materiais já foram adquiridos em momento pretérito, inclusive já quitados, podendo neste sentido a licitante estipular um valor mínimo ou até mesmo renunciar a tais valores para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantajosidade maior à Administração na formação do preço, o que não configura em nenhuma hipótese o denominado “jogo de planilhas”.

É possível analisar o conteúdo do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma: via de regra não se admite, na contratação pública, a apresentação de proposta com preço global simbólico, irrisório ou de valor zero. Se a remuneração global for simbólica, irrisória ou de valor zero, a proposta que a expressa deverá ser, em princípio, desclassificada. O que se admite é a prática de preço irrisório, simbólico ou de valor zero para insumos específicos (materiais e equipamentos) de propriedade do licitante o que se observa no caso dos autos. Nesse caso, a licitante poderá renunciar a remuneração dos insumos, parcialmente ou totalmente, não havendo impedimento para tal.

“Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação de preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global. É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93. (Mendes, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contrato Anotada. 9ª ed.– Paraná: Zênite Editora, 2013, p.942). (grifo nosso).” E neste ponto a Impetrante tenta induzir Vossa Excelência em erro querendo construir uma tese que não existe, a uma porque, não há planilha no edital que discrimine a obrigação legal de cotar o valor do uniforme do vigilante substituto, a duas porque, ainda que houvesse tal planilha, a licitante vencedora poderia abrir mão, renunciar do valor do uniforme por se tratar de material que já compõe o seu acervo patrimonial, tratando de gerenciamento de negócios, situação que não pode a Impetrante interferir.

No sentido acima, a licitante vencedora se comprometeu no decorrer da licitação em assumir todos os custos efetivos descritos na sua planilha de formação de custos para executar na integralidade os serviços de vigilância patrimonial armada nas dependências internas das unidades hospitalares e administrativas: AMI, ARQ. SETORIAL, CAF I, CAFII, CAPS, CEMETRON, CENE, CEPEM, CES/CIB, CPOAD, CGAF, CAP, HBAP, HICD, HPSJP-II, LACEN, POC, HCRO, HCZL,, obedecendo rigorosamente o estipulado no item 9.1.28 do Termo de Referência do Edital-onde consta:

9.1.28. Durante toda a execução do Contrato a contratada se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, aplica-se neste contrato, a que couber, as disposições contidas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

No sentido acima, o Edital também assim preconiza:

11.3 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas, armamentos e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Ademais a empresa BELEM RIO SEGURANÇA LTDA apresentou Declaração expressa que examinou, conheceu e se submeteu a todas as condições contidas no Edital deste Pregão e seus anexos, bem como verificou todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância entre quaisquer informações e/ou documentos que dele fazem parte, estando ciente de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assim como de qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, erros ou omissões existentes na proposta apresentada.

No mesmo sentido, consta no item 11.4 do Edital:

11.4 A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Outrossim, a Recorrida é uma empresa solvente, possuindo uma saúde financeira no segmento do mercado, tendo disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações e cumprir com todas as cláusulas do Edital e Contrato Administrativo, possuindo diversos contratos celebrados com a Administração Pública Federal e Estadual, conforme Relação de Contratos Firmados que anexamos a presente peça, não possuindo nenhuma punição no SICAF no tocante a inexecução contratual.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema, adotando a tese da impossibilidade da proposta da licitante ser declarada inexequível pelo simples fato de conter uma margem de lucro mínima ou até mesmo margem de lucro inexistente no tocante aos preços dos materiais e equipamentos. Vejamos:

“Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço
Enunciado.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (negrito nosso)

Na mesma linha, outras deliberações do TCU indicam que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados". Assim, o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 2.622/2013, ambos do Plenário do TCU, no qual consta a seguinte conclusão:

"Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida."

Em sendo assim, não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar

sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

A doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES relata em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, editora Revista dos Tribunais, pág. 24:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou DESCLASSIFICAR PROPOSTAS diante de SIMPLES OMISSÕES ou irregularidades que sejam IRRELEVANTES e NÃO CAUSEM PREJUÍZ OS à administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – *país de nullité sans grief, no dizer dos franceses.*” (destacamos).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, *in verbis*:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícios deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados’. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008.)”

Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da RECORRENTE, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS. ART. 26, PARÁGRAFO 3o DO DECRETO Nº 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA.

1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5a REGIÃO AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

2. Na hipótese, o procedimento licitatório se deu por meio de registro de preços, e teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação. A proposta da impetrante foi recusada, sob o argumento de desatendimento a disposição do item 2.5 do termo de referência, ou seja, não haver apresentado lance/proposta correspondente ao valor anual do contrato.

3. Em se tratando de interpretação dúbia da norma editalícia, que acarretou desclassificação de 9 (nove) propostas, a princípio mais vantajosas para a administração, caberia ao pregoeiro interromper o pregão e retificar o edital para que não restasse mais dúvidas quanto à forma dos lances.

4. Não se mostra razoável que uma empresa concorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja desclassificada por não ter apresentado a estimativa de preço atinente aos 12 meses do prazo de vigência do contrato, quando ofertou estimativa de preços globais mensais, em conformidade com a norma, que pelo simples cálculo aritmético se chegaria ao preço global anual, sem maiores dificuldades.

5. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal - 5a Região, Processo 574315, Relator Francisco Wildo, Data 07/05/2015).

As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Há que se observar que tais exigências editalícias deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, *in fine*, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame. Confira-se o comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga princípio lógica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

“Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

O processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público.

Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas na confusa peça recursal são infundadas, sendo perceptível o desespero da RECORRENTE, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preços que lhe colocassem em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a RECORRENTE demonstra por mais de uma vez o desconhecimento das regras previstas no edital, tentando distorcer os fatos.

TODAS AS ARGUMENTAÇÕES PRESENTES NO RECURSO SÃO BASEADAS EM MERAS PRESUNÇÕES, ILAÇÕES E INDÍCIOS, NO MAIS DAS VEZES, FUNDADOS EM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, ORGANIZADAS FORA DO CONTEXTO OU PINÇADAS À CONVENIÊNCIA DO INTERESSE DA RECORRENTE.

Nota-se que a RECORRENTE de forma maliciosa, tenta induzir o ilustre sr. (a) pregoeiro (a) a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que sequer a própria conhece, restando claro assim que a confusa peça recursal tem apenas o efeito protelatório com o intuito de atrasar a decisão acertada pelo sr. (a) pregoeiro (a).

Fica claro, portanto, que a RECORRENTE busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a RECORRIDA que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Em suma, os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a achismos e ou interpretações equivocadas e até mesmo por inexperiência.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, isso porque as razões recursais tal como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

A RECORRENTE, em sua confusa e incoesa síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, no bojo do certame, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 715/2021/SIGMA/SUPEL/RO, suscitando que fosse reformada a decisão que sagrou vencedora do certame a RECORRIDA.

6 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE se limita a criar incidente com o fim de retardar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto formalismo por parte do pregoeiro e alegando que a planilha de custos em um pregão eletrônico é acessória em relação a proposta em um pregão, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

7 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar vencedora a empresa RECORRIDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

8 - DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento das fases de Aceitação da Proposta e Habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 715/2021/SIGMA/SUPEL/RO, transcorreram em conformidade com o que preceitua a lei de licitações, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, assim como o recurso interposto teve apenas o intuito de atrasar o pregão o que merece ser apurado por esta r. comissão.

Em sendo assim, resta claro que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.

No sentido acima, pugna a RECORRIDA para que o presente Recurso não seja conhecido, uma vez que a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da r. decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora.

9 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar vencedora a empresa RECORRIDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

10 - DA SOLICITAÇÃO E PEDIDOS

Como bem se viu, as Razões do Recurso apresentadas pela empresa: PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios, bem como não tiveram o condão de abalar a idoneidade da empresa RECORRIDA, com as combativas alegações do representante legal da empresa recorrente, as quais demonstram que peça recursal tem apenas o efeito de atrasar o pregão.

É com base nessa certeza, e mais uma vez reiterando que as alegações da empresa RECORRENTE não infirmaram a legalidade imprimida ao processo licitatório do presente pregão, é que a empresa recorrida requer seja:

a. acolhida a PRELIMINAR com o fito de aplicar penalidade a empresa: PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, devido à interposição de Recurso meramente protelatório, a fim de retardar o objeto da licitação ao vencedor;

b. no mérito, sejam julgadas improcedentes todas as alegações formuladas pela empresa RECORRENTE, por não serem verdadeiras e estarem desconectadas com os procedimentos realizados nas fases licitatórias, devidamente, observadas pelo pregoeiro, bem como pela empresa RECORRIDA;

c. E, por fim, requer a adjudicação do objeto licitatório à empresa vencedora, mas, caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, que a presente CONTRARRAZÕES sejam submetidas à autoridade superior para revisão.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o recurso seja desqualificado por não atender aos princípios basilares e por ser genérico com todo seu efeito protelatório conforme demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Rondônia (RO), 25 de julho de 2022.

BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA
CNPJ/MF. 17.433.496/0002-70
Victor Souza Flexa
Representante Legal

Voltar